REQUERIMENTO Nº 2845/2023

EMENTA: REQUER ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI DENOMINANDO LOGRADOURO OU PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:
Em cumprimento e na forma do artigo 116, § 2o, inciso I, do Regimento Interno, indico a inclusão em Projeto de Lei com a finalidade de denominar logradouro público ou próprio municipal a denominação de **"PROPAGANDISTAS E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS"**

CONSIDERANDO a legislação federal nº 6.224, de 14 de julho de 1975, (em anexo) que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêutico;

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais, após ouvido o Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, que seja tomada as imediatas providências em relação a respectiva propositura, de acordo com a lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2023.

PAULO MODAS
Vereador - UNIÃO

REQUERIMENTO Nº 2845/2023 - Protocolo nº 28588/2023 recebido em 04/05/2023 11:48:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BA7F-46C7-E1AC-2F6D.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.224, DE 14 DE JULHO DE 1975.

Mensagem de veto

Regula o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que exerce função remunerada nos serviços de propaganda e venda de produtos químico-farmacêuticos e biológicos, nos consultórios, (VETADO) empresas, farmácias, drogarias e estabelecimentos de serviços médicos, odontológicos, médico-veterinários e hospitalares, públicos e privados.

Parágrafo único. Considera-se ainda, Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos aquele que, além das atividades previstas neste artigo, realiza promoção de vendas, cobrança ou outras atividades acessórias.

Art. 2º O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos somente poderá exercer função diferente daquela para a qual for contratado, quando, previamente, e com a sua anuência expressa, proceder-se à respectiva anotação na Carteira Profissional.

Parágrafo único. O Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos, chamado a ocupar cargo diverso do constante do seu contrato, terá direito à percepção do salário correspondente ao novo cargo, bem como a vantagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e ainda, ao retorno à função anterior com as vantagens outorgadas à função que exercia.

Art. 3º É vedado o exercício da profissão de Propagandista e Vendedor de Produtos Farmacêuticos ao menor de 18 (dezoito) anos.

~~Art. 4º As infrações à presente Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019) (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020)~~ Vigência encerrada

~~Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)~~ (Vigência encerrada)

Art. 4º As infrações à presente Lei, para as quais não esteja prevista penalidade específica, serão punidas de acordo com os critérios fixados, para casos semelhantes, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.7.1975

*

REQUERIMENTO Nº 2845/2023 - Protocolo nº 28588/2023 recebido em 04/05/2023 11:48:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BA7F-46C7-E1AC-2F6D.

REQUERIMENTO Nº 2845/2023 - Protocolo nº 28588/2023 recebido em 04/05/2023 11:48:26 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Paulo da Silva
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BA7F-46C7-E1AC-2F6D.